



ESTADO DE GOIÁS

Prefeitura Municipal de Alexânia

Av. Brasília, 338 Centro Tel.: [062] 336-1135, 336-1367 - CEP 72920-000
Telefax: [062] 336-1383 - CGC 01298975/0001-00

LEI DE Nº 406/94, DE 16 DE NOVEMBRO DE 1994.

"Dispõe sobre a criação do Conselho de Alimentação Escolar e dá outras providências".

O Prefeito Municipal de Alexânia, Estado de Goiás;

Faço saber que a Câmara Municipal de Alexânia, Estado de Goiás, por seus Membros APROVOU e EU, Prefeito Municipal SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º) Fica criado, nos termos desta Lei, o Conselho Municipal de Alimentação Escolar.

Parágrafo 1º) O Conselho de que trata este artigo será vinculado diretamente ao gabinete do Prefeito.

Parágrafo 2º) Compete ao Conselho Municipal de Alimentação Escolar o cumprimento da Lei 8.913/94, especialmente:

- I- a fiscalização da alimentação escolar;
- II- o controle dos recursos colocados a disposição do programa de alimentação escolar;
- III- a aprovação do plano de aplicação dos recursos;
- IV- a aprovação do programa municipal de alimentação escolar em todas as suas etapas, na forma do artigo 4, da Lei 8.913/94, de 12 de junho de 1994;
- V - a fixação das datas de distribuição da Alimentação e dos quantitativos;
- VI- a definição de prioridades a serem incluídas no planejamento do programa de merenda escolar;
- VII- outras competências definidas no regimento interno.

Art. 2º) O Conselho terá a seguinte composição:

- I- Secretário Municipal da Educação;
- II- Representante da Secretaria Estadual da Educação;

Handwritten signature



ESTADO DE GOIÁS

Prefeitura Municipal de Alexânia

Av. Brasília, 338 Centro Tel.: [062] 336-1135, 336-1367 - CEP 72920-000
Telefax: [062] 336-1383 - CGC 01298975/0001-00

- III- Representante dos professores;
- IV- Representante dos pais e alunos;
- V- Representante dos alunos;
- VI- Representante da Câmara Municipal;
- VII- Representante indicado pela sociedade civil;
- VIII- Representante dos trabalhadores.

Parágrafo 1º) O representante da sociedade civil será indicado pelo presidente de uma sociedade civil legalmente constituída .
(LIONS, MAÇONS, ASSOCIAÇÕES, ETC).

Parágrafo 2º) O representante dos trabalhadores será indicado por sindicato de trabalhadores e na falta deste, por associação' que os represente.

Parágrafo 3º) O critério de escolha dos conselheiros será fixado no regimento interno.

Art. 3º) O mandato dos Conselheiros referidos nos incisos II a VIII, terá duração de um ano, podendo ser reeleitos.

Art. 4º) Empossado o conselho, este escolherá seu Vice e Secretário, cabendo ao Secretário da Educação a Presidência.

Art. 5º) Compete ao Presidente:

- I- convocar as reuniões;
- II- decretar a perda do mandato de conselheiro;
- III- dar posse ao novo conselheiro;
- IV- solicitar as informações às autoridades;
- V- representar o conselho;
- VI- assinar com o secretário todos os livros e documentos do conselho;
- VII- expedir os atos para o fiel e bom cumprimento de suas decisões;

Art. 6º) Compete ao Secretário:

- I- programar as visitas e inspeções;
- II- abrir e encerrar as sessões de reunião;
- III- lavrar as atas e redigir os comunicados;

W



ESTADO DE GOIÁS

Prefeitura Municipal de Alexânia

Av. Brasília, 338 Centro Tel.: [062] 336-1135, 336-1367 - CEP 72920-000
Telefax: [062] 336-1383 - CGC 01298975/0001-00

IV- assinar com o presidente os livros e documentos do conselho;

Da indicação dos membros.

Art. 7º) Qualquer membro poderá ser substituído, por indicação do órgão que representa, devendo na mesma data apresentar o substituto.

Da perda do mandato e substituição dos Membros.

Art. 8º) A falta injustificada do conselheiro a 3 (três) reuniões ordinárias, acarretará a cassação do seu mandato, sendo substituído na forma do artigo 2º.

Art. 9º) Sendo o conselheiro faltoso servidor municipal, será aberto processo administrativo contra ele e comunicado o fato oficialmente a autoridade competente.

Art. 10. As reuniões do conselho serão publicadas em local de livre acesso a população.

Art. 11) Constatado qualquer desvio na aplicação dos recursos destinados à alimentação escolar, será imediatamente o fato comunicado ao Prefeito e aos órgãos de controle interno do Município e da União e aos tribunais de contas.

Art. 12) A liberação dos recursos destinados à alimentação escolar terá anuência do presidente do conselho.

Art. 13) O programa de alimentação escolar quando aprovado pelo conselho não poderá sofrer solução de continuidade sob pena de crime de responsabilidade do causador.

Art. 14) Fica autorizado o Poder Executivo a abrir crédito especiais para as despesas inerentes à aplicação desta Lei.

Art. 15) Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Alexânia, Estado de Goiás, aos 16 dias do mês de novembro de 1994.

PREFEITURA MUNICIPAL ALEXÂNIA

Aurelio Oliveira Filho
Prefeito Municipal